



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 13822.001213/96-98
Recurso n.º : 303-122664
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente : MOACIR MAZAIA ALVAREZ
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª. CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 08 de novembro de 2005.
Acórdão n.º : CSRF/03-04.638

PROCESSUAL. LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. - É nula a Notificação de Lançamento emitida sem o nome do órgão que a expediu, sem a identificação do chefe desse órgão ou outro servidor autorizado e sem a indicação do respectivo cargo e matrícula, em flagrante descumprimento às disposições do art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes da Terceira Turma e do Pleno, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOACIR MAZAIA ALVAREZ,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto, que negou provimento.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Processo n.º : 13822.001213/96-98
Acórdão n.º : CSRF/03-04.638

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL
MARCONDES, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo n.º : 13822.001213/96-98
Acórdão n.º : CSRF/03-04.638

Recurso n.º : 3093-122664
Recorrente : MOACIR MAZAIA ALVAREZ
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Discute-se neste processo a cobrança do I.T.R, e consectários, relativos ao imóvel denominado SITIO SANTA ISABEL, reg. na Rec. Federal nº 1848195.7, localizado no Município de BARBOSA – SP, crédito tributário constituído pela Notificação de Lançamento acostada por cópia às fls. 55, inquinada por **vício formal** (falta de identificação do emitente).

O Apelo dirigido a esta Câmara Superior, pelo Contribuinte, pleiteia a reforma do Acórdão nº 303-30.134, proferido pela C. Terceira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa a seguir se transcreve, *verbis* (fls. 135) :

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Rejeitadas as preliminares de nulidade.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado.

CONTRIBUIÇÕES À CONTAG E À CNA.

A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão (CLT, artigo 579). Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com o imposto territorial, pelo mesmo órgão arrecadador (ADCT, artigo 10).

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.”

Para melhor entendimento, a Decisão adotada foi a seguinte, *verbis* (fls. 135):

“ ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar da notificação de lançamento por

Processo n.º : 13822.001213/96-98
Acórdão n.º : CSRF/03-04.638

cerceamento do direito de defesa; vencidos Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bártoli, por maior de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento pelo fato de o arbitramento não ter observado o disposto no artigo 148 do CTN, vencido o Conselheiro Irineu Bianchi, relator, pelo voto de qualidade, rejeitar a nulidade da notificação de lançamento por vício formal, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, relator, Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bártoli; por maioria de votos, rejeitar a nulidade da decisão de Primeira Instância por cerceamento do direito de defesa, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, relator, Nilton Luiz Bártoli e Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, relator, Nilton Luiz Bártoli e Paulo de Assis. Designado para redigir o voto o Conselheiro João Holanda Costa.” (destaque acrescido).

Do Acórdão o Contribuinte tomou ciência no dia 17/07/2002 (fls. 166) e apresentou Recurso Especial de Divergência, com fulcro nas disposições do art. 5º, inciso II, do Regimento Interno desta Câmara Superior, no dia 31/07/2002 (fls. 167), tempestivamente.

Trouxe à colação, como paradigmas, cópias de inteiro teor de Acórdãos e publicações de Ementas de outros, conforme transcrições que se seguem, *verbis*

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis, previstos nos incisos I a IV e parágrafo único do art. 4º, do Decreto nº 70.235/72.

Lançamento nulo.”

(AC. 107-04693 – 7ª. Câmara, 1º. C. Contribuintes)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – É de decretar-se a nulidade da notificação de lançamento que não atende os requisitos do art. 5º, da Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, que consigna o entendimento da administração tributária sobre a matéria.

Recurso de ofício negado”

Processo n.º : 13822.001213/96-98
Acórdão n.º : CSRF/03-04.638

(AC. 108-05756 - 8ª Câmara, 1º C. Contribuintes)

“ITR – LAUDOS PERICIAIS – Em reiteradas jurisprudências, entende o Conselho de Contribuintes ser cabível a prova, desde que cumpra as formalidades exigidas. Recurso provido.”

(AC. 202-10401 - 2ª Câmara, 2º C. Contribuintes)

“ITR – LAUDOS PERICIAIS – Admitidos como prova consistente em reiteradas decisões desse Colegiado Administrativo. Atendidas as formalidades exigidas, merece a documentação o melhor acolhimento. Recurso provido.”

(AC. 202-10402 – 2ª Câmara, 2º C. Contribuintes)

“NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE DE LANÇAMENTO – Quando da análise do mérito pode-se decidir a favor do contribuinte, aplica-se o disposto no § 3º, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72. – IRPF –”

Recurso de ofício negado.”

(AC 106-11371 – 6ª Câmara - 1º C. Contribuintes).

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – LANÇAMENTO – NULIDADE – Notificação de Lançamento que não contém todos os requisitos estabelecidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 é nula conforme explicitado no artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 94/97.

Negado provimento ao recurso de ofício.”

(AC. 101-93.446 – 1ª Câmara, 1º C. Contribuintes).

Admitido o Recurso, pelo DESPACHO de fls. 195, pelo Sr. Presidente da C. Câmara recorrida, foram os autos presentes, regularmente, à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, que ofereceu contra-razões, às fls. 197/206, pleiteando, por extensos fundamentos, a manutenção integral do Acórdão atacado.

Vindo os autos a esta Câmara Superior, após ciência à D. Procuradoria da Fazenda (fls. 208), foram distribuídos ao então Conselheiro Henrique Prado Megda (fls. 209), que não mais integra este Colegiado.

Finalmente, em sessão realizada no dia 08/08/2005, foi o processo distribuído a este Relator, conforme notícia o documento de fls. 211, último dos autos.

É o Relatório.

Processo n.º : 13822.001213/96-98
Acórdão n.º : CSRF/03-04.638

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

Como visto, o Recurso é tempestivo e ficou demonstrada a divergência jurisprudencial necessária à sua admissibilidade, motivo pelo qual Dele conheço.

Dentre todos os argumentos suscitados na Apelação supra, trazidos em sede de preliminar, parece-me que os mais relevantes dizem respeito à nulidade da Notificação de Lançamento por **vício formal**.

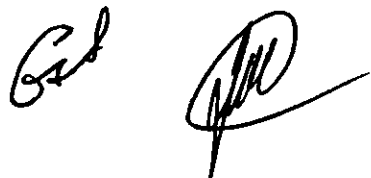
Com efeito, examinando-se a Notificação objeto do presente litígio, acostada às fls. 055, observa-se que não existe qualquer identificação do seu emitente.

Neste caso, aplica-se integralmente a jurisprudência já firmada por esta Terceira Turma, no sentido de reconhecer a nulidade do citado documento, por vício formal, ante a flagrante inobservância ao disposto no art. 11, inciso IV, do Decreto n.º. 70.235/72.

Perfeita a fundamentação exposta no VOTO VENCIDO que integra o Acórdão n.º 303-30.134, ora recorrido, de lavra do I.Conselheiro (Relator), IRINEU BIANCHI, a quem rendo minhas homenagens, pedindo vênias para aqui transcrever suas considerações a respeito, *verbis* (fls. 144/146) :

“Preliminar – nulidade da notificação

Em caráter preliminar, há que se examinar a ocorrência de vício formal na Notificação de Lançamento, capaz de anular o processo ab initio.



Processo n.º : 13822.001213/96-98
Acórdão n.º : CSRF/03-04.638

Com efeito, a notificação de lançamento, emitida por sistema eletrônico, não contém a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, nem mesmo de outro servidor autorizado para a prática de tal ato.

Reza o art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente "a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula" (grifei).

Apesar de o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispensar a assinatura na notificação de lançamento, quando a mesma for emitida por processo eletrônico, não dispensa a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...", entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o "ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei..." (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, "a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, mediatamente, o valor da segurança jurídica" (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 373).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como

Processo n.º : 13822.001213/96-98
Acórdão n.º : CSRF/03-04.638

deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, para à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF através da Instrução Normativa n.º 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e assinatura do AFTN autuante”.

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei n.º 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º”.

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT n.º 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a”.

Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF n.º 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente.

Processo n.º : 13822.001213/96-98
Acórdão n.º : CSRF/03-04.638

Infere-se dos termos dos diplomas retro citados, mas principalmente do ADN COSIT n.º 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.

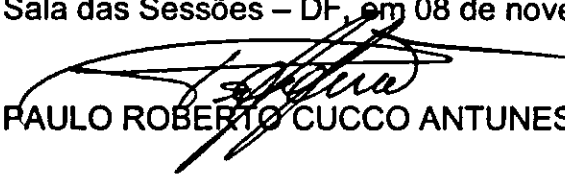
Não foi outro o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em composição plena, por maioria de votos, reconheceu a nulidade da notificação de lançamento pela ausência de formalidade intrínseca (Acórdão CSRF/PLENO-00.002, em Sessão de 11 de dezembro de 2001, ainda não publicado).

Assim, tendo em vista que a notificação de lançamento do ITR apresentada nos autos não preenche os requisitos legais, especialmente por não constar da mesma a indicação do nome do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e nem a indicação complementar de seu cargo ou função e respectivo número de matrícula, requisitos indispensáveis à formação do lançamento, como formalidade essencial, outra alternativa não se apresenta senão aquela de declarar a nulidade do lançamento."

Como é amplamente sabido, esta Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais já firmou entendimento, por intermédio de inúmeros julgados sobre a mesma matéria, acolhendo a fundamentação acima desenvolvida, o que pode ser facilmente constatado pelo exame das suas mais recentes decisões.

Diante de todo o exposto, coerentemente com a vasta jurisprudência já firmada por esta Terceira Turma sobre a matéria, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO aqui em exame, acolhendo a preliminar de nulidade do processo *ab initio*, por vício formal, prejudicados os demais argumentos trazidos na Apelação supra.

Sala das Sessões – DF, em 08 de novembro de 2005.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

